



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018-E-2024

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 018-E-2024, que **“Institui o Plano de Mobilidade Urbana de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.”**, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar institui o Plano de Mobilidade Urbana de Conselheiro Lafaiete.

A proposta encontra-se acompanhada de justificativa, fls. 18; documentos de fls. 20/290.

Ao Município recomenda-se a integração do Plano de Mobilidade Urbana aos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, a saber: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Além do Plano Diretor.

Superada essa questão, importa colacionar os dispositivos constitucionais que se aplicam ao caso:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre. [...]”*

*IX - diretrizes da política nacional de transportes; [...]*

*Art. 30. Compete aos Municípios.º*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local,*

*II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

Percebe-se, então, que a competência para legislar sobre a política nacional de transportes é exclusiva da União, cabendo aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação das demais esferas. Tanto é assim que a União editou a Lei nº 12.587/2012, que estabelece as “Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018-E-2024



Tal normativo apresenta os aspectos gerais dessa política e determina aos municípios a edição das normas aplicáveis no âmbito de cada Unidade Federativa.

Mais uma vez, é o que se verifica na Carta Magna:

*“Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como. [...]”*

*§ 1º - Em Municípios acima de 20.000 (Vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.*

*§ 2º - Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.*

*§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 6 (seis) anos da entrada em vigor desta Lei.*

*§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.”*

Vê-se que no âmbito material, o projeto de lei em comento é constitucional, visto que compete aos municípios a elaboração do respectivo Plano de Mobilidade Urbana.

No que tange à constitucionalidade formal, ligada à autoridade competente para apresentar o Projeto de Lei complementar em comento, tudo leva a crer que a competência é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Isto porque há a designação de atribuições a órgãos da estrutura municipal, o que implica ato de gestão, de iniciativa legislativa restrita ao prefeito.

Almeja a infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos por meios de transportes e tem como princípios, nas palavras do Executivo em sua Justificativa: *“orientar a política de mobilidade de uma cidade, ou seja, estabelece hierarquia viária, além das diretrizes para o*

*Auto*



**Câmara Municipal de Conselheiro  
Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº. 018-E-2024**

*sistema de transporte público, incluindo a rede cicloviária. Além disso, mapeia as obras necessárias em um período de dez anos.”*

Com o escopo de regularizar o tema, houve a edição da MP nº 818/2018, convertida na Lei nº 13.683/2018, , estabelecendo a seguinte redação final ao § 4º do artigo 24 da Lei Federal 12.587/2012:

**“Art. 24 (..)**

**§ (...)**

**§ 4º- Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 7 (sete) anos de sua entrada em vigor para elaborá-lo, findo o qual ficarão impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à legislação desta Lei.” (GN).**

É de se ressaltar que o Plano de Mobilidade Urbana deverá ser compatibilizado com o Plano Diretor Municipal.

Os Municípios ganharam papel relevante na Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei 12.587/2012, segundo a Confederação Nacional de Municípios. Dentre as competências previstas, está a elaboração do plano municipal de mobilidade, que será um instrumento que contempla o diagnóstico do panorama atual, plano para a gestão das demandas e qualificação da mobilidade e diretrizes para a implantação, gerenciamento e monitoramento.

Os critérios mínimos para elaboração do Plano de Mobilidade Municipal, previstos na Lei 12.587/2012, são, na Mobilidade Urbana Municipal:

A Gestão do trânsito e o Plano de Mobilidade;

- Planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano e não motorizado;
- Prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público urbano, que tem caráter essencial (Política Tarifária de Transporte Público Coletivo);
- Capacitar pessoas e desenvolver as instruções vinculadas à política de mobilidade urbana do Município;
- Garantir a participação social;
- Possuir lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

*plm*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 018-E-2024



A participação social é primordial no Plano Municipal de Mobilidade Urbana, incluindo audiências públicas. O objetivo é aumentar a eficiência das políticas públicas, descentralizando o poder, de compartilhamento de responsabilidades e de ampliação de canais que favoreçam a transparência, buscando garantir que as medidas estabelecidas atendam às demandas principais da sociedade.

### CONCLUSÃO

A presente propositura é legal e constitucional, segundo os motivos expostos acima, razão pela qual esta Comissão opina FAVORAVELMENTE à tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, devendo o projeto deve ser encaminhado às demais comissões.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 268/2024

*Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer prévio, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 288 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.*

<b>Nº</b>	<b>Assunto</b>	<b>Autor</b>
Projeto de Lei Complementar 018-E-2024	Institui o Plano de Mobilidade Urbana de Conselheiro Lafaiete - MG e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Consolidação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681